

⚠️ **Atenção:Manutenção Programada**

Será realizada no dia 14 de Outubro de 2023 entre 23:00:00 e 06:00:00

Mais Informações X

Reforçando o nosso compromisso com a qualidade dos serviços prestados e garantindo uma maior segurança aos sistemas IPM, informamos que será realizada uma manutenção preventiva em nosso Data Center. Durante o período de manutenção, todos os sistemas estarão indisponíveis, podendo normalizar o seu funcionamento antes do horário previsto.

Diário Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Portaria nº 494/2023

Portaria nº 494, de 27 de setembro de 2023.

PORTARIA Nº 494, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Aprova o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor Público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE OLIVEIRA e dá outras providências.

O Sr. Rômer Silva Castanheira, Diretor Adjunto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oliveira-MG, no uso das atribuições que lhe confere o cargo, e ainda tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição, bem como nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos arts. 133, 135, 142, 143, 145, 148 da Lei Complementar Municipal nº 12, de 16 de março de 1994, sem prejuízo dos demais constantes no Título IV – do Regime Disciplinar,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor Público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE OLIVEIRA, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Oliveira, 27 de setembro de 2023.

RÔMER SILVA CASTANHEIRA

ANEXO

Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor Público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE OLIVEIRA

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

- I. A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.
- II. O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.
- III. A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.
- IV. A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.
- V. O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como

cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

- VI. A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.
- VII. Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.
- VIII. Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.
- IX. A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.
- X. Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.
- XI. O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.
- XII. Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem

nas relações humanas.

- XIII. O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV. São deveres fundamentais do servidor público do SAAE:

- a. Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- b. Ser leal à instituição;
- c. Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- d. Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- e. Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- f. Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- g. Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- h. Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstenendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- i. Ter respeito à hierarquia, cumprindo as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

- j. Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;
- k. Ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- l. Comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, de modo que se tomem as providências cabíveis;
- m. Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- n. Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- o. Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função, usando o uniforme, quando disponibilizado, inclusive os equipamentos de proteção individual e coletiva;
- p. Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao SAAE e às suas funções;
- q. Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- r. Facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
- s. Exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público;
- t. Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- u. Divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

E vedado ao servidor público do SAAE:

- a. O uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- b. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- c. Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta ou ao Código de Ética de sua profissão;
- d. Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- e. Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- f. Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- g. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- h. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- i. Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- j. Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- k. Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- l. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- m. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- n. Apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

- o. Confiar à pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- p. Dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- q. Exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica a Comissão de Avaliação de Desempenho - CPA, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética e conduta profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, informando-o das penalidades passíveis de aplicação, inclusive e não somente, a Lei Complementar Municipal nº 12, de 16 de março de 1994.

A pena aplicável ao servidor público pela CPA é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso, sem prejuízo de eventual envio de denúncia à comissão competente existente na autarquia para apuração de eventual falta disciplinar do servidor.

A CPA poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor ou qualquer cidadão que se identifique.

Os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos do SAAE OLIVEIRA servirão de guarnição para instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Os procedimentos a serem adotados pela CPA, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Diretor do SAAE.

Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, deverá a Comissão de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento Funcional encaminhar a sua decisão para o Diretor do SAAE Oliveira, que poderá instruir que o fato seja levado ao conhecimento da entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

As decisões da CPA, relativas à ética e conduta do servidor, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão, com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos. Uma cópia completa de todo o expediente deverá ser arquivada na pasta funcional do servidor.

A CPA não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões e em outros ordenamentos jurídicos.

Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente ao SAAE OLIVEIRA.

Qualquer cidadão que tomar posse ou ser investido em função pública, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto, deverá acatar e observar as regras estabelecidas por este Código de Ética e Conduta e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Assinado por: *MUNICÍPIO DE OLIVEIRA*